



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001332-82.2023.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, é embargado JAQUELINE SUZART NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001332-82.2023.8.26.0291/50000

Comarca: Jaboticabal – SP – 1ª Vara Cível

Embargante: Banco J Safra S/A

Embargado: Jaqueline Suzarte Nunes

VOTO 2853

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Rejeição Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco réu em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora, para condenar o Requerido a pagar a título de honorários advocatícios do patrono da autora a quantia de R\$2.000,00, nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

O embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão, na medida em que “...*deixou de apreciar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o valor arbitrado se tornou excessivo diante do mérito e do pequeno percurso que o processo enfrentou*”.

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.”.

Não há qualquer vício a ser sanado, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o resultado do julgamento, com apreciação dos argumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despendidos nas razões e contrarrazões recursais e que foram considerados para a formação do entendimento unânime da Turma Julgadora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator